DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
Termo de Retificação 11
Homologação / Adjudicação 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 005/2025
Processo nº 008/2025

Objeto: confecção e instalação de quatro letreiros e uma placa, em aço Inox polido, sendo um letreiro na EMEB "Profa. Maria Cecília Pacífico de Faria", com o próprio nome da escola; na área da saúde, são dois letreiros que identificarão o prédio da ESF "Dr. José Pedro Além" e o prédio do Centro de Saúde III "Dr. Álvaro Landgraf"; outro letreiro identificará o Terminal Rodoviário de Guariba "José Chartune", e também a placa em aço Inox que identifica o Serviço em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMIT).

Recorrente: LICITA TOPMINAS LTDA. - CNPJ nº 37.156.400/0001-09.

Recorrida: DNA SIGNS OBRAS E SERVIÇO EIRELI - CNPJ nº 13.838.932/0001-50.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante, LICITA TOPMINAS LTDA. - CNPJ nº 37.156.400/0001-09. com sede na Rua Itabira, nº 1.090, bairro Niterói, na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, CEP: 32.672-118, contra a habilitação da empresa licitante, DNA SIGNS OBRAS E SERVIÇO EIRELI - CNPJ nº 13.838.932/0001-50, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei federal nº 14.133/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de lavratura da ata, resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pela plataforma eletrônica da BLL Compras. Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente, sem que a empresa recorrida tenha apresentado contrarrazões, com o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração, fundamentada pelo art. 168, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

A empresa Licita Top Minas Ltda recorre contra a habilitação da empresa DNA Signs Obras e Serviços Eireli, afirmando que não possui Cnae em seu cartão de CNPJ, que seja compatível com o objeto da licitação. E também por apresentar proposta de preço com valor completamente inexequível.

E alega que pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir vícios nos documentos de proposta e/ou habilitação.

No presente caso, a empresa recorrida não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, contendo vícios e erros insanáveis. Deste modo, é possível verificar, perante aos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, que a mesma participou do certame do Pregão Eletrônico nº 5/2025, organizado por esta Prefeitura, sem a documentação necessária para tal finalidade.

A empresa recorrida comete erros que não podem ser ignorados pela Administração. O Edital previu claramente:

"4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO:

4.1. Poderão participar deste Pregão os interessados cujo ramo de atividade seja pertinente e compatível ao objeto desta licitação.

(...)."

E chama a atenção para que se veja que a empresa recorrida não detém Cnae em seu cartão do CNPJ, que seja compatível com o objeto da licitação, motivo que, por si só, já seria suficiente para a inabilitação e a desclassificação imediatas da empresa recorrida.

O Cnae 3299-0/03 é para a fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos. O Cnae 4329-1/01 é para instalação de painéis publicitários, instalação de anúncios luminosos ou não, instalação de letreiros luminosos, instalação de outdoor, instalação de placas ou painéis de identificação.

Veja bem, pregoeira, a empresa declarada por você como vencedora, não detém Cnae, nem de fabricação e nem de instalação de letreiros. Mas caso essa Comissão de Licitações não esteja decidida em inabilitar e desclassificar a empresa recorrida apresenta a seguir o que diz a Lei de Licitações nº 14.133/2021:

"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

Diz a empresa recorrente que chega a ser irônico, para não dizer trágico, essa Administração habilitar a empresa recorrida, visto que a mesma não possui ao menos atividade compatível ao ramo do objeto demandado em Edital.

Por certo que, caso essa Comissão de Licitações não esteja satisfeita apenas com os argumentos acima, a empresa recorrente pode falar da oferta feita pela empresa recorrida, que é completamente inexequível, visto que a

maioria dos itens é 75% inferior ao valor estimado. É só conferir a seguir:

Valor orçado por essa Administração X Valor ofertado pela recorrida (por item):

• Item 1: Orçado: R$ 15.610,00 X ofertado: R$ 3.500,00 = 77,6%, portanto, inferior ao estimado.

• Item 2: Orçado: R$ 8.750,00 X ofertado: R$ 3.500,00 = 60%, portanto Inferior ao estimado.

• Item 3: Orçado: R$ 14.955,00 X ofertado: R$ 3.400,00 = 77,3%, portanto, inferior ao estimado.

• Item 4: Orçado: R$ 21.410,00 X ofertado: R$ 3.500,00 = 83,4%, portanto, inferior ao estimado.

A empresa recorrente fala diretamente à pregoeira para alertá-la do que está vendo acima se trata de uma tragédia anunciada, aguardando apenas a assinatura do contrato e envio de empenho, para constatar que essa inciativa estaria infringindo o inciso III (sem mencionar qual o artigo), que diz: "evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos".

E prossegue a empresa recorrente citando dispositivos a esmos da Lei federal nº 14.133/2021, ao citar que, quanto ao item 2 (sem dizer de qual artigo, parágrafo ou inciso), adverte que é um risco aceitar tal oferta sem ao menos exigir uma simples diligencia, como Nota Fiscal de serviços similares (em quantidade e valores) prestados anteriormente pela empresa recorrida.

E para finalizar prossegue falando a empresa recorrente com a pregoeira para deixar claro que as evidencias foram citadas neste recurso, cabe a essa Comissão de Licitações o poder da tomada de decisão. Vai permanecer no erro, ou vai conduzir este certame de maneira correta e desclassificar a empresa recorrida?

E arremata com o antigo e surrado "chavão", para apregoar que o maior cego é aquele que não quer ver!

E para fechar os argumentos dispendidos com uma chave nada apreciável apresenta a tradicional lembrança de que todo Órgão Público está sujeito a denúncias ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Câmara dos Vereadores do Município, Caso seja observado algum tipo de favorecimento e/ou direcionamento em licitação.

III - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DOS MEMBROS DA EQUIPE AUXILIAR:

A princípio, a análise dos documentos de habilitação, bem como, das propostas, são atribuições do agente de contratação, designado como pregoeiro em licitações na modalidade Pregão, conforme o previsto no Decreto federal nº 11.246/2022 que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei federal nº 14.133/2021, inclusive no próprio Edital, no item 15.

A Pregoeira em sua análise sobre os documentos de habilitação da empresa recorrida seguiu as exigências de documentações definidas no Edital do presente processo licitatório, observando os documentos de "Habilitação Jurídica" – a respeito do Contrato Social apresentado pela Empresa DNA SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA, o qual contém em seu objeto a previsão de "comércio de placas de qualquer tipo de material, comunicação visual com ou sem instalação", estando apto para o serviço e relacionado ao objeto desta licitação.

Bem como a observação da "Qualificação Técnica" - no que diz respeito ao ACT (Atestado de Capacidade Técnica), conforme exigido no Edital do presente Pregão Eletrônico nº 005/2025, especificamente no subitem 7.1.4.1, no qual diz: "apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, comprovando a execução dos serviços objeto deste Edital" – cujo documento apresentado pela empresa recorrida e sob o crivo desta Pregoeira corresponde ao objeto do presente certame licitatório.

Inclusive, na análise dos documentos da própria empresa recorrente (LICITA TOPMINAS LTDA), foi verificado que a mesma não detém em seu cartão do CNPJ o Cnae 3299-0/03, no qual alega em seu recurso que a empresa recorrida (DNA SIGNS OBRAS E SERVIÇO EIRELI) não tem. Ou seja, nem a própria empresa recorrente goza desse tipo de Cnae em seu CNPJ – e não foi inabilitada por ausência deste pequeno detalhe, visto que há os ACTS e demais documentos comprobatórios que se correlacionam com o objeto do presente certame licitatório.

Acerca do recurso interposto, pela empresa recorrente sobre o questionamento do CNPJ da empresa recorrida, NÃO MERECE PROSPERAR, uma vez que a empresa DNA SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA apresentou vários atestados de capacidade técnica, emitidos por outras Prefeituras e demais documentos – como o Contrato Social, o Cadesp, a Jucesp, etc, nos quais os objetos têm relação direta com o objeto da presente licitação de placas e letreiros.

Outra alegação que a empresa recorrente faz é sobre a inexequibilidade do valor fechado pela empresa recorrida com esta Prefeitura, pois alega que os valores são inferiores ao estimado nesta licitação. No entanto, de acordo com o exposto em previsão Editalícia, a empresa vencedora assume o valor proposto, tendo totais condições de cumprir com as obrigações pertinentes, comprometendo-se no exato momento em que envia a proposta readequada para esta Pregoeira, com os valores ofertados.

Ademais, no que tange à previsão legal que a empresa recorrente traz à tona em seu recurso acerca do art. 59, § 4º da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações), que diz "são consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, no caso de obras e serviços de engenharia". [grifo da pregoeira].

Observa-se que o presente certame licitatório trata de "serviços comuns" pela requisição da Secretaria Municipal responsável (órgão gerenciador), sendo que a previsão legal supracitada e mencionada pela empresa recorrente não se aplica neste processo, adequando-se, apenas, para as situações de obras e serviços de engenharia – o que não

tem relação neste processo em tela.

Nesse sentido, depreende-se que a apresentação da proposta readequada pela empresa recorrida pode ser recepcionada por esta pregoeira, coadunando com as razões acima mencionadas, visto que os valores são exequíveis pelo crivo desta Comissão de Licitação.

IV - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO:

A empresa recorrente se destaca por utilizar um estilo próprio de comunicação e expressão, fora dos padrões atuais e usuais. Mostra uma linguagem rústica e espalhafatosa, que às vezes chega às raias do desrespeito e das ameaças veladas. Mas focando o que realmente interessa a empresa recorrente aparenta ser precária, com argumentos maus tratados e desprovidos da fundamentação minimamente necessária.

A empresa Licita Top Minas Ltda recorre contra a habilitação da empresa DNA Signs Obras e Serviços Eireli, que se classificou em primeiro lugar com as melhores ofertas de preços, afirmando que sua habilitação ficou prejudicada por não possuir Cnae em seu cartão de CNPJ, que seja compatível com o objeto da licitação.

Isto não tem a menor importância, pois outros documentos de habilitação suprem suposta deficiência, por exemplo: no presente caso concreto, junto aos documentos de habilitação jurídica se encontra o contrato social da empresa recorrida.

Consta, expressamente, do objeto social do contrato social, que o principal ramo de atividade econômica prevê o comércio de placas de qualquer tipo de material, comunicação visual com ou sem instalação", que por se tratar de um documento oficial de constituição da empresa, é perfeitamente suficiente para comprovar sua aptidão e habilitação jurídica para executar o objeto da habilitação.

De reforço, ainda mais, tem a qualificação técnica da empresa recorrida, posto que em cumprimento ao subitem 7.1.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, junto vários ACT (Atestado de Capacidade Técnica), nos quais confirmam a capacidade técnica e pertinente e compatível com o objeto da licitação, comprovando, de maneira claramente suficiente, já ter executado serviços iguais ou semelhantes ao objeto da contratação pretendida.

E se não fosse suficiente, embora o seja, a empresa DNA SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA, além de apresentar vários atestados de capacidade técnica, emitidos por outras Prefeituras, trouxe, também, outros documentos – foram o Contrato Social, mas o Cadesp (Cadastro de Contribuintes de ICM do Estado de São Paulo) e a Jucesp (Junta Comercial do Estado de São Paulo), etc, nos quais os objetos têm relação direta com o objeto da presente licitação de placas e letreiros.

A pregoeira chama a atenção para um fato assaz curioso. A empresa recorrente: LICITA TOPMINAS Ltda reclama veementemente que a empresa recorrida não detém em seu cartão do CNPJ o Cnae 3299-0/03. Todavia, em nítida contradição, ela própria, a recorrente, também não possui o citado o Cnae no cartão do CNPJ. E por se tratar de um equívoco de pequena monta, nem a própria empresa recorrente foi inabilitada por ausência deste inexpressivo detalhe, visto que há os ACT'S e demais documentos comprobatórios, que se correlacionam com o objeto do presente certame licitatório, de igual modo para todas as empresas concorrentes.

Acerca do recurso interposto, pela empresa recorrente sobre o questionamento do CNPJ da empresa recorrida, NÃO MERECE PROSPERAR, uma vez que a empresa DNA SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA apresentou vários atestados de capacidade técnica, emitidos por outras Prefeituras e demais documentos – como o Contrato Social, o Cadesp, a Jucesp, etc, nos quais os objetos têm relação direta com o objeto da presente licitação de placas e letreiros.

Embora a empresa recorrente tentasse fazer um barulho ensurdecedor onde não há ruído algum, do ponto de vista jurídico e legal, não satisfeito com a insignificante questão do Cnae no cartão do CNPJ, ataca também a pretensa inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa recorrida, por alardear que a maioria dos itens possui valores 75% inferiores ao valor estimado.

E apresenta o seguinte quadro comparativo:

• Item 1: Orçado: R$ 15.610,00 X ofertado: R$ 3.500,00 = 77,6%, portanto, inferior ao estimado.

• Item 2: Orçado: R$ 8.750,00 X ofertado: R$ 3.500,00 = 60,0%, portanto Inferior ao estimado.

• Item 3: Orçado: R$ 14.955,00 X ofertado: R$ 3.400,00 = 77,3%, portanto, inferior ao estimado.

• Item 4: Orçado: R$ 21.410,00 X ofertado: R$ 3.500,00 = 83,4%, portanto, inferior ao estimado.

A empresa recorrente chama diretamente a atenção da pregoeira para o ato de a empresa recorrida ser classificada se tratar de uma tragédia anunciada, pois está certo de que se for assinado o contrato e empenhada a respectiva despesa, a Administração estaria infringido a regra do inciso III, do art. 11 da Lei federal nº 14.133/2021, que diz: "evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos".

A empresa recorrente apenas não se deu conta de que a tragédia anunciada diz respeito tão somente a ela e a mais ninguém. Haja vista que, de conformidade com a regra do art. 59, § 4º da Lei federal nº 14.133/2021, somente "no caso de obras e serviços de engenharia são consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

Portanto, quando se trata de serviços comuns, como no presente caso, de confecção e instalação de letreiros e placas em aço Inox, e não propriamente de obras e serviços de engenharia, a restrição tão dramaticamente esbravejada pela empresa recorrente não encontra respaldo ou fundamentação legal.

A empresa recorrente, ainda que se mostre desprovida

do nível de maturidade técnica, jurídica e legal suficiente para instruir peças recursais dentro dos padrões normais de qualificação profissional e civilidade, não deixou faltar a empáfia de encerrar sua argumentação com ameaças veladas à Administração Pública deste Município de Guariba.

Bem a propósito, sempre é bom salientar que a Administração Pública deve permanecer adstrita ao princípio da moralidade e de seu decorrente, da probidade, que tem conteúdo específico consubstanciado na seguinte lição:

"Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos." (C.A. BANDEIRA DE MELLO – Elementos de Direito Administrativo – Malheiros Editores – 2ª. Edição – pág.71).

Depreende-se dos ensinamentos da nova Lei federal nº 14.133/2021, a questão relacionada à aplicação de rigorismo exacerbado e indevido, para evitar o direcionamento do processo licitatório ou a limitação indevida de concorrentes. A circunstância de que a Administração Pública deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados.

Mesmo porque o administrador não aplica recursos particulares, mas públicos. A partir dessa premissa, a atual legislação procura disciplinar todo procedimento licitatório. Isso importa em que a licitação deve observar a forma, os prazos, as etapas e todos os demais requisitos definidos em lei e no Edital, que serviram de instrumento convocatório para o certame.

É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação.

Forçoso se faz mencionar que esta Administração Pública não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais, tendo em vista manter-se firmemente atrelada a todos os princípios balizadores das contratações públicas.

E estes princípios balizadores, como bem lembrados pela pregoeira e os membros da equipe auxiliar, estão expressamente definidos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, in verbis:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

No presente caso, esta autoridade superior faz coro uníssono com as palavras de Adilson Abreu Dallari, de acordo com as quais não deve haver rigidez excessiva no exame dos documentos de habilitação. Deve-se, sim, procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. "Se houver defeito irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante".

Postas estas considerações, com esteio nos princípios fundamentais previstos no art. 5º da atual lei de regência da matéria ora em análise, com especial atenção aos da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, pelas razões e fundamentos já devidamente expostos, esta autoridade superior encerra sua decisão ao conhecer do recurso, em sede de PRELIMINAR, por terem sido apresentados de acordo com as formalidades legais e dentro dos respectivos prazos previstos no ato convocatório.

E quanto ao MÉRITO, esta autoridade superior julga improcedente e nega provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente: LICITA TOPMINAS LTDA. - CNPJ nº 37.156.400/0001-09 contra a habilitação da empresa licitante, DNA SIGNS OBRAS E SERVIÇO EIRELI - CNPJ nº 13.838.932/0001-50, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021, mantendo sem reforma ou reconsideração a decisão em primeira linha de defesa da Pregoeira e dos membros da equipe auxiliar, para que prevaleça a proposta com ofertas mais vantajosas, classificada em primeiro lugar.

Determina, à Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos, que dê ciência do inteiro teor desta decisão em segunda linha de defesa, às licitantes interessadas, e em seguida, providencie o prosseguimento do presente feito, cumprindo as determinações legais, especialmente, com as publicações de estilo, no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 6 de março de 2025.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

.....

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 193/2024

Processo nº 437/2024

Objeto: registro de preços para fornecimento parcelado de suco integral, suco concentrado e néctar de frutas, para atendimento das secretarias e departamentos municipais, de acordo com as quantidades, especificações e unidades

descritas na tabela constante do termo de referência anexo, que serão divididos em itens, facultando -se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Recorrente: LUCIANO NAIM GERADI LTDA.

Recorridos: Pregoeira e membros da equipe auxiliar.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: LUCIANO NAIM GERADI LTDA, CNPJ n° 03.882.934/0001-92, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Antônio Inforçatti, nº 999, Jardim Laranjeiras, na cidade de Monte Alto, neste Estado, endereço eletrônico lucianonaimgeradi@gmail.com, contra sua própria inabilitação, por meio de decisão da Pregoeira e dos membros da equipe auxiliar, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei federal nº 14.130/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de lavratura da ata, resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pela plataforma eletrônica da BLL Compras. Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente, com o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE:

Aos 17 de janeiro de 2025, às 09h15min, na plataforma eletrônica da BLL, ocorreu o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 193/2024, instruído pelo PROCESSO nº 437/2024, e a empresa recorrente se sagrou como vencedora nos ITEM 6 e ITEM 13 (Cota Reservada), relacionados ao produto: Néctar de Fruta 200 ml – sabor misto de uva e maçã – pronto para beber - mínimo de 30% suco de fruta - sem aromas ou corantes artificiais – embalagem cartonada com canudo, e teve o lance vencedor na importância de R$ 1,80 em ambas.

Ocorre que, em momento posterior à fase de disputa de preços, iniciou-se a fase da habilitação jurídica dos participantes do certame e, nesse momento, houve a desclassificação da empresa recorrente por parte da Pregoeira. A desclassificação se deu sob o fundamento da Pregoeira da falta do cumprimento do subitem 8.1.3.2.(b) do Edital.

"8.1.3.2.(b) Serão considerados aceitos, como na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

(...)

b) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (Ltda.): por fotocópia do livro Diário, inclusive com os termos de abertura e de encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

c) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar federal nº 123/2006 – Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES": por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

(...)."

A empresa recorrente informa que possui o Balanço Patrimonial registrado como bem requer o Edital, e que, ao ser registrado no órgão em questão, o documento automaticamente é dotado do princípio da publicidade. E ressalta que esse documento se encontra registado na JUCESP, desde o dia 2 de setembro de 2024, o que há muito supera a data da realização do presente certame.

Por conta disto, a exigência de sua apresentação para efeito de habilitação no certame se configura como excesso de formalismo, como será demonstrado pelas jurisprudências abaixo. Inclusive, como se verifica por meio do instrumento convocatório, a Lei que rege a presente licitação se dá pela Lei Federal nº 14.133/21, que, em seu art. 64, determina que ao pregoeiro realize diligências a fim de sanar qualquer questão com vistas a respeitar o interesse público e ao erário público.

E prossegue a empresa recorrente repetindo o disposto no subitem 8.1.3.2.(b) do Edital, que determina o Balanço Patrimonial a ser anexado ao certame deve ser registrado na JUNTA COMERCIAL a fim de habilitar o licitante. Por conta da referida disposição editalícia, houve a inabilitação da empresa recorrente sob fundamento de que não cumpriu com as diretrizes do instrumento convocatório, apesar de ter anexado ao certame a integralidade do Balanço Patrimonial, que, contudo, sem a página que ateste a autenticação na Junta.

Entretanto, como será demonstrada a seguir, referida exigência é reconhecida como excesso de formalismo pela jurisprudência pátria e é inexigível, vez que a Lei não determina referida disposição. Ou seja, considerando o princípio da publicidade que goza os atos registrados na Junta Comercial, a empresa recorrente cumpre integralmente os requisitos que determina o edital e não deixou de anexar ao processo licitatório o Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, ensina o Desembargador PAULO BARCELLOS GATTI (TJSP), em acordão publicado em 28 de janeiro de 2025, nos autos do Agravo de Instrumento n° 2304408-87.2024.8.26.000, que "tratando-se de mera irregularidade sanável, sem prejuízo de conteúdo para a comprovação dos requisitos de habilitação técnica operacional e técnica-profissional, inexiste razão jurídica

para a suspensão liminar do certame [...] Ademais, superada, no cabível a este momento processual, a alegação de violação à cláusula editalícia pela empresa vencedora do certame, destaca-se que, especificamente quanto às regras editalícias, não se desconhece que o pregão deve se destinar ao atingimento do interesse coletivo, evitando, pois, o estabelecimento de exigências destituídas de qualquer finalidade jurídica."

E cita trechos de outras decisões agravadas, onde a suposta irregularidade documental foi sanada administrativamente, com comprovação de registro prévio do balanço patrimonial, por meio da possibilidade de complementação da documentação nos termos do art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021. Ademais, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados". Decisão agravada reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23044088720248260000 Iacanga, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 28/01/2025, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/01/2025).

Mais adiante, a empresa recorrente reforça a sua opinião de que "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados." (STJ, REsp nº 1.190.793/SC, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 24.08.2010). E reitera, também, que a vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta e deve obedecer aos preceitos legais vigentes. A nova Lei federal n° 14.133/2021, igualmente à antiga Lei de Licitações, não prevê a necessidade de o Balanço Patrimonial ser registrado na Junta Comercial.

E o seu artigo 69, deixa claro que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no Edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação, com destaque a do inciso I: balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Ou seja, trata-se de medida exigida não prevista em Lei e que carece de legalidade vez que permeada e exigida por conta de excesso de formalismo. E mais adiante ainda bate na mesma tecla contra a decisão da Pregoeira, ao insistir que exigir do licitante documento que goza, por si só, de publicidade erga omnes, e, ainda, inabilitá-lo prejudicando diretamente a Administração Pública verifica-se ser ato ilícito, como já pacífico no ordenamento jurídico e nos Tribunais competentes.

E chama a atenção quanto a ser utilizado o instituto da diligência, como bem permite o art. 64 da Lei das Licitações, afirmando que deveria a. Pregoeira realizar os passos e ações necessárias a atender ao interesse social da licitação. Nesse sentido, não se pode se escusar de sua obrigação diligenciadora, como funcionário público que defende os interesses municipais. Sequer, pode alegar que a empresa recorrente pretende a juntada de documentação nova, vez que não houve falta de anexo de documento, pois o Balanço Patrimonial lá está presente.

Assim, não há de se falar em alteração da substância do documento e sua validade jurídica. Isso, pois, sua substância é a mesma, igualmente sua validade jurídica. Assim, deveria a Pregoeira, em prol dos interesses da Administração, se socorrer ao disposto no art. 64 da Lei federal n° 14.133/202, que determina:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Marçal Justen Filho explica que a vedação de apresentação de documentos não é absoluta. Segundo o autor, a Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, "é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior". (in "Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p.. 692).

E no mesmo sentido, "a realização da diligência não é uma simples 'faculdade' da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a

dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização". (In Op. cit. p. 804).

III - DA DECISÃO EM PRIMEIRA LINHA DA PREGOEIRA E MEMBROS DA EQUIPE AUXILIAR:

Sobre a apresentação do balanço patrimonial referente aos exercícios de 2022 e 2023 sem registro na Junta Comercial, inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei federal nº 14.133/2021, que prescreve:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos para a consultoria Zênite, sobre esse assunto, dispõe:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito."

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras instruções, aquelas imprescindíveis à análise da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais análogos, passam a demonstrar, na sequência, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A análise dos documentos de habilitação, bem como, das propostas são atribuições do agente de contratação, designado como pregoeiro em licitações na modalidade Pregão, conforme previsto no Decreto federal nº 11.246/2022 que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei federal nº 14.133/2021.

Portanto a Pregoeira afirma que, em sua análise sobre os documentos de habilitação da empresa recorrente, seguiu as exigências de documentações definidas no Edital do presente processo licitatório, observados os documentos de 'Habilitação Econômico-Financeira", especificamente sobre o balanço patrimonial, conforme exigido no Edital do presente Pregão Eletrônico, conforme subitens 8.1.3.2 e 8.1.3.2 (a):

"8.1.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período do ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA, publicado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE, ou de outro indicador que o venha substituir.

8.1.3.2.(a) Serão considerados aceitos, como na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis publicados em Diário Oficial ou publicadas em jornais ou por cópias ou fotocópias extraídas do Livro Diário – devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou outro órgão equivalente – inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento." (grifos acrescentados).

No tocante ao alegado pela empresa recorrente sobre o seu Balanço Patrimonial, sua regularização e peticionamento para recebê-lo não deve ser acolhida, uma vez que tal possibilidade de aceitação não é prevista no Edital do presente certame licitatório, que diz no seu item 5:

"5.1.5. O não cumprimento do envio dos documentos de habilitação dentro do prazo acima estabelecido acarretará na inabilitação da Licitante, sem prejuízos das sanções previstas no Edital, podendo o Pregoeiro convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente." (grifos acrescentados)

No caso em tela, a empresa recorrente apresentou o Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2022 e 2023, sem o registro na Junta Comercial, e na ocasião do recurso, requer a juntada da certidão que atesta o protocolo do Balanço Patrimonial. Ressalta-se que, diante da norma do Edital e das normas vigentes aplicáveis, tem-

se que a aceitabilidade do Balanço Patrimonial, é condicionada ao devido registro na Junta Comercial. E ainda, em seu item 8.3 expondo que:

"8.3. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Ou seja, não é permitida inclusão ou substituição de documentos após o prazo estipulado, a não ser para complementação de informação e atualização de validade de documentos, o que não é o caso do presente recurso, já que na data e horário de apresentação dos documentos, a empresa recorrente afirma que o Balanço já estava registrado.

Diante do apresentado, é muito importante ressaltar que é responsabilidade exclusiva dos licitantes apresentarem todos os documentos exigidos no edital e no prazo estabelecido pelo mesmo, sendo que este ônus não pode ser transferido à Administração Pública, e a tentativa de introduzir posteriormente o documento correto fere o princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório e também da Isonomia entre os licitantes.

Restou bem demonstrado que, tanto a legislação vigente, quanto o Edital preveem que o balanço patrimonial não pode ser substituído de forma alguma, tendo em vista que não se trata de certidão de regularidade fiscal e trabalhista, mas sim econômico- financeira. A Pregoeira observa deste modo, pois a empresa recorrente possui o porte de microempresa.

E deixa claro que, conforme subitem 8.4.1, "d", "g" e "h", do Edital, a participação na presente licitação implica na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, e na observância dos regulamentos administrativos, conforme segue.

Importante destacar que, em sua peça recursal, a própria empresa recorrente reconhece que não anexou o documento correto, já que tinha o mesmo disponível na mesma data. Sendo assim, resta claro que a empresa recorrente não apresentou documento correto dentro do prazo exigido em desacordo com as regras estabelecidas no Edital, e por meio de recurso, tenta distorcer o julgamento realizado pela Pregoeira.

Mesmo assim ao diligenciar a certidão de inteiro teor apresentada em recurso e através da pesquisa no site www.jucesponline.sp.gov.br verificou-se apenas o registro do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023.

Assim, diante do exposto, verificam-se que a inabilitação da empresa recorrente ocorreu de forma regular, observados os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o da vinculação ao edital.

III - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:

Esta autoridade superior entende ter sido a decisão da Pregoeira e dos membros da equipe auxiliar excessivamente pragmática e conservadora, algemada nas premissas calcadas na anterior Lei federal nº 8.666/93, que em vários aspectos foram flexibilizadas pela atual Lei federal nº 14.133/2021.

Já não é sem tempo não só quanto à presente Pregoeira, assim como das demais ou da Comissão de Licitação, utilizarem da regra do art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021, e realizarem diligência por ocasião da análise e deliberação dos documentos de habilitação. E não somente, como no presente caso, depois da licitação já decidida e quando do exame das razões e fundamentos da peça recursal.

Mesmo porque o § 1º do art. 64 é muito claro quanto a expressar que: "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação (e aqui se entenda também as pregoeiras), poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

Mas a Pregoeira entende que, como consta do subitem 8.1.3.2.(a) do Edital que: "serão considerados aceitos, como na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis publicados em Diário Oficial ou publicadas em jornais ou por cópias ou fotocópias extraídas do Livro Diário – devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou outro órgão equivalente – inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.", a habilitação fica prejudicada por não ter a empresa recorrente atendido à exigência do ato convocatório.

Aqui há um equívoco de entendimento da Pregoeira. São considerados documentos de habilitação os que a Lei federal nº 14.133/2021, mais precisamente nos seus arts. 62 a 70 preveem como documentos de habilitação. Não basta constar do Edital determinada exigência para seja considerado como documento de habilitação. É preciso que conste da própria lei, caso contrário, de nada adianta a abertura preambular e já padronizada da parte inicial da decisão da Pregoeira e dos membros da equipe auxiliar, enaltecendo todo o conjunto principiológico constante do art. 37 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, se não entender a fundo as matizes da lei.

Para melhor se entender e interpretar a lei, não há necessidade de se conhecer normas de hermenêutica, o princípio a ser adotado é o mais surrado e universal possível: "a simplicidade é a regra do negócio".

E também é preciso distinguir os significados entre princípios e objetivos, porquanto os primeiros são normas ou padrões de conduta, os segundos são metas a serem alcançadas. E qual a importância desta diferença? É muito simples. Enquanto as Pregoeiras se concentram somente na regra do art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, onde

constam somente os princípios da licitação, precisam passar a se concentrar também na regra do art. 11, inciso I, onde consta o principal objetivo da licitação. Confira-se, então:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

(...)."

Assim, quando se lê o art. 79 da Lei federal nº 14.133/2021, que versa sobre a habilitação econômico-financeira, e no inciso I trata do balanço patrimonial e da demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, na medida em que se conclui a leitura dos seis parágrafos existentes no dispositivo, onde consta a obrigatoriedade de que é preciso que esses documentos estejam devidamente autenticados ou registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento?

Então, faz-se oportuno perguntar, por que razão tamanho pragmatismo tão severo e exacerbado?

Isto quer dizer que a Pregoeira está errada e a empresa recorrente está certa? Também não! Mesmo porque o Edital tem a sua razão de ser e não é um elemento meramente decorativo no processo de licitação. Tanto que o art. 25 da Lei federal nº 14.133/2021 demonstra quais são os elementos que deve compô-lo, muito embora também não há nada relacionado com informações ou medidas complementares.

Mas a Administração não pode tomar medidas cautelares na licitação? Evidente que sim. Todavia essas medidas de caráter preventivo só não podem ser consideradas como documentos de habilitação.

E se as empresas licitantes não as cumprem ou não concordam com elas ficam ilesas de qualquer medida restritiva? Também não. Caso não concordem com elas deverão seguir ao disposto no caput do art. 164, da Lei federal nº 14.133/2021, que estabelece: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

E quanto à Pregoeira no presente caso, o erro cometido teria sido o de ainda não interpretar de maneira correta o art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021. Porquanto a questão da exigência de autenticação ou registro de procedimentos relacionados com o Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Estado, não caracterizar documentos de habilitação, a Pregoeira deveria ter convertido a sua decisão em diligência para complementação de informações, fixando um prazo curto para a empresa licitante apresenta-las. Desde que a autenticação ou registro na JUCESP fossem fatos existentes antes da abertura do certame.

Por conclusivo, não se deve admitir a inclusão em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação. Mas como o dispositivo legal do art. 64, é muito claro e preciso, deve se admitir juntada de documentos para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes.

Assim sendo, então, quanto à matéria de mérito, esta autoridade superior julga parcialmente procedente o recurso, para que seja provido um único aspecto, pois em que pese a Pregoeira ter realizado diligência, posteriormente, quando apreciou as razões do recurso e verificou na certidão de inteiro teor no site da JUCESP, e já antecipou a informação de ter constatado apenas o registro do Balanço Patrimonial, de um único exercício social e não dos dois últimos.

Mesmo assim, levando-se em conta que a empresa recorrente apresentou o Balanço Patrimonial de maneira completa, inclusive com as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, afirmando ter apenas esquecido de juntar a página onde consta o registro na JUCESP, a fim de que não transpareça formalismo excessivo, pois o Edital prevê registro ou autenticação, de forma alternativa, a presente decisão se desdobra em dois sentidos.

Que o Setor de Licitações, Atas e Contratos realize diligência para esta autoridade superior, no sentido de que a empresa recorrente, dentro do prazo máximo de 48 horas, envie, pelas vias eletrônicas, a cópia do documento que afirma ter esquecido na peça recursal.

Se entregue o documento, conferido e aprovado pelo setor competente, o julgamento é pela total procedência do recurso, para que a empresa LUCIANO NAIM GERADI LTDA, CNPJ n° 03.882.934/0001-92, seja considerada habilitada e mantida sua classificação como vencedora nos ITEM 6 e ITEM 13 (Cota Reservada), relacionados ao produto: Néctar de Fruta 200 ml – sabor misto de uva e maçã – pronto para beber - mínimo de 30% suco de fruta - sem aromas ou corantes artificiais – embalagem cartonada com canudo, mediante o preço unitário de R$ 1,80, a fim de prossiga com a sua participação efetiva no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 193/2024, instruído pelo PROCESSO nº 437/2024.

Caso contrário o sentido é diametralmente oposto, pois o julgamento é pela total improcedência do recurso, para que a empresa LUCIANO NAIM GERADI LTDA, CNPJ n° 03.882.934/0001-92, seja considerada inabilitada, fora dos procedimentos regulares da licitação, por ter sido descumprido a exigência do subitem 8.1.3.2.(a) do Edital. E toda a extensão argumentação contrária dispendida ao longo da peça recursal, fica considerada como de nenhum efeito, na medida em que a empresa recorrente deveria ter cumprido a regra do caput do art. 164, da Lei federal nº 14.133/2021, e impugnado o edital por entender irregular a exigência, mediante o protocolo de pedido, até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Após os procedimentos determinados acima, a Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos deverá dar ciência do inteiro teor desta decisão em segunda linha de defesa, às licitantes interessadas, e em seguida, providenciar o prosseguimento do presente feito, cumprindo as determinações legais, especialmente, com as publicações de estilo, no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 25 de fevereiro de 2025.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....

Termo de Retificação

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2025

EDITAL DE RETIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 006/2025

Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicas

Regime de Execução: Indireta

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra especializada, para execução de obras no bairro Residencial Luiz Carlos Santin, Guariba/SP, na Rua Geraldo Gonçalves Santana, nº 300, contemplando: **Lote 1** – construção de escola de tempo integral, padrão FNDE (9 salas), com área de 3.589,39 m², conforme Termo de Compromisso nº 959097/2024/FNDE/CAIXA, firmado pelo Município de Guariba/SP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal. **Lote 2** – adequações necessárias no terreno e instalação de equipamentos para implantação da unidade escolar, sob regime de ***Empreitada por Preço Global.***

1) Pelo presente Termo fica retificada a ***"Planilha Orçamentária"*** constante dos Anexos, da ***Concorrência Eletrônica nº 001/2025***, diante da necessidade de correção de alguns itens, conforme relacionados abaixo, visando garantir a exatidão e a transparência das informações fornecidas.

1. **FNDE 29** – REGULADOR DE ALTA PRESSÃO GLP (UN);

2. **SINAPI 93074** – CURVA EM COBRE, DN 15 MM, 45 GRAUS, SEM ANEL DE SOLDA, BOLSA X BOLSA, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE HIDRÁULICA PREDIAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (AF_04/2022);

3. **FNDE 302** – REQUADRO EM ALUMÍNIO TIPO VENEZIANA COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (M²);

4. **SINAPI 97488** – CURVA 90 GRAUS, EM AÇO, CONEXÃO SOLDADA, DN 65 (2 1/2"), INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (AF_10/2020).

2) Fica também disponibilizado para download o arquivo complementar **"Relatório Analítico – Composições Próprias"**, contendo todas as composições e seus respectivos valores, conforme padronização do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para assegurar a correta compreensão dos dados.

3) Devido às alterações descritas acima fica remarcada a sessão pública, para o **dia 22 de abril de 2025 às 09:15 horas.**

4) Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições preestabelecidas no ***Edital*** do ***Concorrência Eletrônica nº 001/2025.***

5) Os anexos citados acima, serão disponibilizados para download no site: ***https://www.guariba.sp.gov.br/portal-da-transparencia/licitacao/editais.***

Guariba, 10 de março de 2025.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Processo Administrativo n° 437/2024 - Pregão Eletrônico nº 193/2024 – Objeto: Registro de preços para futuras aquisições de suco integral, suco concentrado e néctar de frutas, para atendimento das secretarias e departamentos municipais. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, às empresas: SAO JERONIMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – lote: 6 – R$ 59.551,50 e ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA – lote: 5 – R$ 156.200,00.

Guariba, 11 de março de 2025.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

TERMO DE PRORROGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1º Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 099/2024 – Processo de Licitação nº 023/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 013/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: DOUGLAS DONIZETTI BERNINI ME; Objeto: Registro de preços para futuras aquisições, parceladamente, de material automotivo para o subsetor do lavador e oficina mecânica, para uso das Secretarias desta Municipalidade. Retificação: Fica prorrogado o prazo de duração da Ata de Registro de Preços nº 099/2024, por mais 12 (doze) meses, no período de 09/03/2025 a 08/03/2026, tendo em vista a continuidade dos materiais/serviços de lavagem automotiva para a frota de veículos leves, médios e pesados, sendo essencial para garantir a manutenção e conservação dos veículos, que são utilizados em diversas atividades públicas, incluindo transporte escolar, ambulâncias e outros serviços essenciais à comunidade, com fundamento no art. 84 da Lei Federal nº 14.133/21. Data de assinatura: 27/02/2025.

Guariba, 11 de março de 2025.

Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Administrativo n° 437/2024 - Pregão Eletrônico nº 193/2024 – Objeto: Registro de preços para futuras aquisições de suco integral, suco concentrado e néctar de frutas, para atendimento das secretarias e departamentos municipais. A Prefeitura do Município de Guariba torna pública, a relação dos preços registrados no Pregão Eletrônico n° 193/2024, conforme segue abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2025					
FORNECEDOR: ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA					
LOTE I - COTA 75%					
ITEM	**QTDE**	**UN.**	**DESCRIÇÃO**	**MARCA**	**VALOR UNITÁRIO**
5	3.124,0	GL	SUCO DE LARANJA INTEGRAL - PRONTO PARA BEBER - PASTEURIZADO, REFRIGERADO, SEM CONSERVANTES, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, NÃO FERMENTADO, NÃO ALCOÓLICO, SEM ADIÇÃO DE AROMAS E CORANTES ARTIFICIAIS -- EMBALAGEM DE 4,5 à 5 LITROS	SPRES	R$ 50,00

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2025					
FORNECEDOR: SÃO JERÔNIMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA					
LOTE I - COTA 75%					
ITEM	**QTDE**	**UN.**	**DESCRIÇÃO**	**MARCA**	**VALOR UNITÁRIO**
6	32.190,0	UN	NÉCTAR DE FRUTA 200 ML SABOR MISTO DE UVA E MAÇÃ; PRONTO PARA BEBER; MÍNIMO DE 30% SUCO DE FRUTA; SEM AROMAS OU CORANTES ARTIFICIAIS; EMBALAGEM CARTONADA COM CANUDO. INGREDIENTES: ÁGUA, AÇÚCAR, SUCOS CONCENTRADOS DE UVA E MAÇÃ, ACIDULANTE: ÁCIDO CÍTRICO, ANTIOXIDANTE: ÁCIDO ASCÓRBICO E AROMATIZANTES NATURAIS.	NUTRI NECTAR	R$ 1,85

Guariba, 11 de março de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....